



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 03326/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM nº 0200/2020/GCBAA, proferida no Processo nº 00949/20-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.
RECORRENTES: **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** (CPF nº 710.160.401-30), Secretário de Estado da Justiça.
José Gonçalves da Silva Júnior (CPF nº 794.285.332-20), Secretário-Chefe da Casa Civil
Fernando Rodrigues Máximo (CPF nº 863.094.391-20) – Secretário de Estado da Saúde
REPRESENTANTE: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – Procurador Geral do Estado de Rondônia – Maxwel Mota de Andrade.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Benedito Antônio Alves.
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.
GRUPO: I.
BENEFÍCIOS: Não se aplica.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR DE ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO TEOR DA DECISÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Existindo elementos que possibilitem reconhecer a ilegitimidade passiva, ante a ausência de nexo causal, deve ser afastada as responsabilidades impostas.

3. Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, quando não apresenta elementos suficientes para desconstituir a Decisão recorrida, permanecendo inalterados os termos desta.

Trata-se de Pedido de Reexame (ID-797816), interposto pelos Senhores Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – Secretário de Estado da Justiça, José Gonçalves da Silva Júnior, Secretário-Chefe da Casa Civil e Fernando Rodrigues Máximo – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, em face da **DM 0200/2020/GCBAA**, prolatada nos Autos do Processo nº 0949/20-TCE-RO¹, cujos termos decisórios se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

¹ Tratam os Autos de Fiscalização de Atos quanto a Pandemia de Corona Vírus (COVID-19) no âmbito dos presídios do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-0200/2020-GCBAA

[...]

10. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR aos responsáveis José Gonçalves da Silva Junior, CPF n. 794.285.332-20, Secretário-Chefe da Casa Civil, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venham substituir-lhes legalmente, que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem nos autos:

a) A sanitização periódica de todos os presídios do Estado de Rondônia, ou alternativas financeiramente viáveis, a exemplo da utilização de mão de obra dos próprios apenados, com a apresentação de plano para ação em cada presídio, em conformidade com a orientação técnica devidamente aprovada pela Anvisa;

b) Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) que estão à disposição dos policiais penais, bem como os quantitativos (qualitativos) de máscaras e álcool em gel, disponíveis em cada presídio, o suficiente para atendimento adequado da demanda;

c) Meios adequados de isolar presos em caso de suspeita de contaminação por COVID-19, sem olvidar o atendimento, no que couber, das orientações originárias do sistema federal sanitário/penitenciário;

d) A situação atual em cada presídio, detalhadamente com o número de apenados, o regime em que se encontram, a quantidade de casos confirmados, suspeitos, curados e óbitos, bem como o quantitativo de vagas em cada um dos presídios, visando a eficácia das medidas preventivas tomadas em relação à população carcerária; e

e) Informações semanais a esta relatoria sobre os Policiais Penais e apenados que foram contaminados por Corona Vírus (COVID-19), os casos suspeitos e os óbitos ocorridos.

II – DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara que

a) Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

b) Encaminhe aos Responsáveis, cópia desta Decisão via ofício, por meio eletrônico o mais célere e eficaz possível; e

c) Cientifique o Ministério Público de Contas, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativas do Estado de Rondônia e a Defensoria

Pública Geral, por meio de seus respectivos titulares.

[...]

(Destaques do original)

Registre-se que o *decisum* foi devidamente disponibilizado no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas nº 2249, de 08 de dezembro de 2020, considerando-se como data de publicação o dia 09 de dezembro de 2020, em observância aos termos das disposições contidas no artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, conforme se pode verificar através da Certidão expedida e devidamente carreada àqueles autos (Proc. 00949/20, ID-975128).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Irresignados com os termos da Decisão prolatada, foi ofertado o presente Recurso, certificado sua tempestividade através da Certidão expedida (ID-980973) e, ato contínuo, foi realizado o exame de admissibilidade recursal (ID-984052) tendo sido reconhecidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 78, *caput* e Parágrafo único do Regimento Interno, conforme DM 0002/2021-GCVCS/TCE-RO.

Em obediência ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0022/2021-GPGMPC (ID-991592), cujos termos opinativos transcrevemos, *in litteris*:

PARECER Nº 0022/2021-GPGMPC

[...]

Diante de todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, ante o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, **pelo parcial acolhimento das questões preliminares**, reconhecendo-se, *in casu*, a ilegitimidade dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo e José Gonçalves da Silva Júnior, respectivamente, Secretário do Estado de Saúde e Secretário-Chefe da Casa Civil, nos termos delineados por este parecer, e no mérito, **pela improcedência da pretensão recursal**, mantendo-se hígidas as determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0200/2020/GCBAA em relação ao Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário de Estado da Justiça, cuja aferição de cumprimento ou não daquele *decisum* deverá ter lugar nos autos principais.

[...]

(Alguns grifos nossos)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme preambularmente manifestado, trata-se de Pedido de Reexame interposto pelos Senhores Fernando Rodrigues Máximo – Secretário de Estado da Saúde, José Gonçalves da Silva Júnior – Secretário-Chefe da Casa Civil e Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – Secretário de Estado da Justiça, ambos representados neste ato pela d. Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, através do e. Procurador do Estado Maxwell Mota de Andrade, em face da Decisão Monocrática nº 0200/2020/GCBAA, prolatada nos Autos de nº 0949/20/TCE-RO.

Através do Recurso interposto, os Recorrentes manifestam preliminarmente **que a Procuradoria do Estado possui legitimidade recursal e que os jurisdicionados Fernando Rodrigues Máximo, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde e José Gonçalves da Silva Júnior, na qualidade de Secretário-Chefe da Casa Civil, não teriam legitimidade passiva para figurar como responsáveis pelas determinações impostas por via da decisão objurgada e, no mérito, entendem que esta e. Corte de Contas teria extrapolado suas atribuições ao interferir em atos de gestão do Poder Executivo Estadual.**

Acrescentam ainda que, quanto às determinações impostas através da decisão ora recorrida, a Secretaria de Estado da Justiça já teria informado a esta e. Corte de Contas, através de Ofício nº 28773/2020/SEJUS-ASTECC, apresentado em 17 de dezembro de 2020, as providências adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Quanto à **legitimidade representativa da d. Procuradoria do Estado**, o e. Ministério Público de Contas entende não haver óbice quanto a atuação desta.

Nesse ponto e na mesma esteira de entendimento do d. *Parquet* de Contas, não há dificuldades em reconhecer a validação da d. Procuradoria do Estado para atuar no feito, pelo simples fato de que se trata de Órgão constitucional e permanente ao qual se confiou o exercício da advocacia dos Estados-Membros, nos exatos termos das disposições contidas no Art. 132² da Carta Republicana de 1.988.

Em relação a invocação de **ilegitimidade passiva** dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde e José Gonçalves da Silva Júnior – Secretário-Geral da Casa Civil, os Recorrentes afirmam ser visível que as determinações contidas na Decisão Monocrática recorrida estão afetas às competências da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Manifestam os Recorrentes que [...] *alegar que a manutenção da saúde pública, precipuamente em relação aos Policiais Penais e aos apenados, é de competência de todos os Órgãos do Governo, não é suficiente para responsabilizar outros gestores públicos [...]*, tendo a Decisão objurgada extrapolado a legislação em voga, citando, em especial, que a Lei Complementar Estadual nº 965/2017³, através de seu Art. 145 e incisos⁴,

² Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

³ *Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.*

⁴ Art. 145. À Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Órgão Central do Sistema Operacional de Atenção em Saúde, compete coordenar a política de saúde no âmbito do Estado, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, desenvolvendo as seguintes atividades entre outras relacionadas à sua área de atuação:

I - elaboração e execução das políticas de saúde;

II - promoção e desenvolvimento dos serviços básicos de saúde, assistindo tecnicamente os municípios na implantação, operação e avaliação dos serviços desenvolvidos em nível local;

III - execução das ações de saúde em nível secundário e terciário, exercendo as ações de vigilância epidemiológica, coordenando, supervisionando e executando programas de controle de doenças transmissíveis;

IV - fiscalização e controle das condições sanitárias de higiene, saneamento e trabalho, da qualidade de medicamentos e de alimentos entre outras atividades correlatas;

V - elaboração e implantação dos Planos Estadual de Saúde, de Regionalização, Hierarquização em articulação com os municípios, após deliberação do Conselho Estadual de Saúde;

VI - administração orçamentária e financeira dos recursos integrantes do Fundo Estadual de Saúde - FES;

VII - coordenação e execução das ações de informação, controle, avaliação e auditoria do Sistema Único de Saúde do Estado;

VIII - coordenação das atividades de vigilância epidemiológica e ambiental no Estado em cooperação com os municípios e os demais Órgãos responsáveis pelo saneamento, proteção e preservação ambiental do Estado;

IX - normatização, coordenação e fiscalização do cumprimento das normas de vigilância sanitária no Estado;

X - organização e execução das ações governamentais e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sob sua responsabilidade direta;

XI - planejar, coordenar e executar a política estadual de prevenção do uso indevido de drogas e tratamento de dependentes químicos;

XII - articular e integrar com instituições e Entidades afins para a implementação de programas e projetos, em consonância com a função programática da Secretaria;

XIII - elaborar e implementar a política de capacitação dos funcionários da SESAU;

XIV - planejar, coordenar e executar a política estadual de prevenção do uso indevido de drogas e tratamento de dependentes químicos;

XV - articular e integrar com instituições e Entidades afins para a implementação de programas e projetos, em consonância com a função programática da Secretaria de Estado a qual está subordinada;

XVI - fortalecer e disseminar a cultura de paz baseada na prática da não-violência, promover os direitos humanos e a valorização da vida, entendida como um modo de pensar e agir que rejeita a violência e valoriza a diversidade e o diálogo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

não atribui competência à Secretaria de Estado da Saúde para a sanitização de estabelecimentos prisionais, assim como na disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos Policiais Penais, e aos servidores que exerçam suas atividades em penitenciárias de todo o Estado de Rondônia.

Salientam que, atribuir ao Gestor Público da SESAU determinações que não são relativas ao seu cargo político se mostra de flagrante ilegalidade, motivo pelo qual os Recorrentes pugnam pela exclusão do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** – Secretário de Estado da Saúde, da relação processual.

No mesmo sentido, os Recorrentes invocam as disposições contidas no Artigo 93⁵ da Lei Complementar nº 965/2017, requerendo a exclusão do Senhor **José Gonçalves da Silva Júnior** – Secretário-Chefe da Casa Civil, salientando que a norma estabelece que a Casa Civil é o Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta e, por isso, não detém competências de implantação e execução de políticas públicas.

Acrescentam que as demandas acerca da atuação ordinária das Secretarias de Estado, Superintendências e de Entidades da Administração Indireta não são de competência da Casa Civil, mas sim de cada órgão/entidade e que, **não fora concedida ao Secretário-Chefe da Casa Civil a atribuição legal para ordenar despesas**.

Assim, pugnam os Recorrentes pelo reconhecimento por parte desta e. Corte de Contas quanto à ilegitimidade passiva dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** e **José Gonçalves da Silva Júnior**.

O d. *Parquet* de Contas, ao analisar os argumentos recursais ofertados, manifestou (ID-991592) assistir, no ponto, razão aos Recorrentes, por reconhecer que as determinações exaradas por esta e. Corte de Contas fazem referência a ações e informações atinentes ao sistema prisional, cuja pertinência direta se dá em relação às atribuições do Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, cuja estrutura conta, aliás com a Gerência de Saúde – GESAU/SEJUS, não se sustentando a atribuição de responsabilidade pelas medidas determinadas aos outros dois Secretários de Estado arrolados.

Manifesta ainda consonância de entendimento de que as determinações exaradas por esta e. Corte de Contas não são abrangidas pelas atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, previstas no Artigo 145 da Lei Complementar Estadual nº 965/2017, nem pelas da Casa Civil, nos termos do Artigo 93 da citada norma.

Analisando os argumentos recursais ofertados, assim como os elementos probatórios que suportam os autos, tenho por me alinhar, nesse ponto, ao posicionamento

XVII - exercer outras competências afins.

⁵ Art. 93. À Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas e de assuntos legislativos, aqui incluída a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de cuidar da publicação de Atos Oficiais do Governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

ministerial, uma vez que, em se tratando de legitimidade para figurar na ação, há de existir um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada.

Nesse sentido, em se tratando de legitimação processual, devem ser observados os principais aspectos da legitimidade, consubstanciados em: a) situação jurídica tratada pela lei; b) qualidade jurídica que se refere a ambas as partes no processo, de modo bilateral; e, c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida.

In casu, estar-se diante da verificação da legitimidade *ad causam*, consistente no atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica.

Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido nos autos, não haverá legitimidade para a discussão na causa; ou seja, a legitimidade é verificada a partir daquilo que é concretamente discutido no processo.

Observando atentamente às determinações impostas por via do *decisum* objurgado, verifica-se, *verbis*:

- a) A sanitização periódica de todos os presídios do Estado de Rondônia, ou alternativas financeiramente viáveis, a exemplo da utilização de mão de obra dos próprios apenados, com a apresentação de plano para ação em cada presídio, em conformidade com a orientação técnica devidamente aprovada pela Anvisa;
- b) Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) que estão à disposição dos policiais penais, bem como os quantitativos (qualitativos) de máscaras e álcool em gel, disponíveis em cada presídio, o suficiente para atendimento adequado da demanda;
- c) Meios adequados de isolar presos em caso de suspeita de contaminação por COVID-19, sem olvidar o atendimento, no que couber, das orientações originárias do sistema federal sanitário/penitenciário;
- d) A situação atual em cada presídio, detalhadamente com o número de apenados, o regime em que se encontram, a quantidade de casos confirmados, suspeitos, curados e óbitos, bem como o quantitativo de vagas em cada um dos presídios, visando a eficácia das medidas preventivas tomadas em relação à população carcerária; e
- e) Informações semanais a esta relatoria sobre os Policiais Penais e apenados que foram contaminados por Corona Vírus (COVID-19), os casos suspeitos e os óbitos ocorridos.

Sem dificuldades, é de se observar que as determinações impostas se encontram afetas à responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, legalmente representada pelo Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito.

Para que não haja dúvidas, as competências da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS encontram-se estabelecidas através do Art. 140, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 965/2017, *in litteris*:

Art. 140. À Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, Órgãos de ação de natureza substantiva, compete:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

I - administração do Sistema Penitenciário do Estado supervisionando e fiscalizando o cumprimento das penas, promovendo o planejamento e estudos de atividades de ressocialização dos apenados ao convívio social;

II - organização e administração do Sistema Penitenciário do Estado proporcionando-lhe, por meio de seus estabelecimentos penitenciários, condições necessárias à execução da pena privativa da liberdade, da medida de segurança e da custódia provisória;

III - supervisão dos estabelecimentos penitenciários, bem como proceder à apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares dos servidores do Sistema Penitenciário;

IV - administração orçamentária e financeira dos recursos destinados à Secretaria;

V - coordenação da programação física e financeira das ações desenvolvidas pelas diversas Unidades Penitenciárias que compõem a estrutura da Secretaria; e

VI - elaboração e implementação da política de formação, qualificação, capacitação dos servidores públicos do Sistema Penitenciário.

Ademais, não é demasiado salientar que a LEP⁶, ao tratar da Assistência à Saúde da população carcerária, através de seu Art. 14, *caput*, assim estabelece, *in litteris*:

Art. 14 – A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Tal previsão é uma dentre tantas outras obrigações impostas à responsabilidade do Secretário de Estado de Segurança Pública, assim como dos Diretores das Unidades Prisionais.

Dessa forma, em se tratando da população carcerária, assim como das Unidades Prisionais, em caráter excepcional, por conta da pandemia do Coronavírus, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário em Rondônia – GMF/RO do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO tem se reunido com representantes da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS com vistas a cobrar e fiscalizar as **medidas de prevenção à doença dentro do Sistema Prisional do Estado, com vistas a garantir a saúde e a segurança no ambiente prisional**⁷.

Dessa forma, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** e **José Gonçalves da Silva Júnior**, Secretário de Estado da Saúde e Secretário-Chefe da Casa Civil, respectivamente.

⁶ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984 – Lei de Execuções Penais.

⁷ <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12281-gmf-e-sejus-avaliam-situacao-para-conter-contaminacao-do-coronavirus-no-sistema-penitenciario>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Entretanto, é de bom alvitre ressaltar que com esse entendimento (ilegitimidade passiva), não se está minorando a responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, uma vez que em virtude da crise pandêmica, a responsabilidade quanto ao enfrentamento no âmbito estadual deve continuar mais contundente.

Isso porque, o crescente aumento de casos e, conseqüentemente, o colapso do sistema pública e da rede privada de saúde em relação aos leitos de UTI's, conforme declarado⁸ pelo próprio Gestor da pasta da SESAU, impõe ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo o cumprimento dos atos de enfrentamento estabelecidos através de diversas leis e normas cogentes (*ex.vi*: Lei nº 13.979/2020⁹; Decreto nº 24.887/2020¹⁰; Portaria nº 63/2020¹¹; Decreto nº 25.049/2020¹²; dentre outras).

Reforça-se, portanto, que a exclusão por ilegitimidade passiva, *in casu*, não é motivo para que o Secretário de Estado da Saúde deixe de adotar as medidas que se apresentam necessárias e adequadas ao atual momento de crise, devendo sempre serem consideradas as peculiaridades de cada região.

A situação excepcional enfrentada exige, não só do Gestor da pasta da Saúde, mas de todos os Gestores Públicos, a adoção de medidas de enfrentamento mais austera e com foco em toda a população do Estado.

Quanto ao **mérito**, no que se refere ao questionamento dos Recorrentes em relação a **atuação desta e. Corte de Contas** por via do *decisum* recorrido, manifestam que o constituinte não teria permitido que os TCE's avançassem em medidas de gestão adotadas pelo Chefe do Poder Executivo.

No entendimento dos Recorrentes, as medidas adotadas pela Corte de Contas não podem ingerir sobre a gestão dos Atos do Poder Executivo, por força do princípio da separação dos poderes, devendo se limitar a analisar e controlar as medidas que transbordem o prisma da legalidade, legitimidade e economicidade, como previsto no artigo 70 da Constituição Federal.

Afirmam que as medidas adotadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia [...] *Não passam, nem podem passar por cumprimento de medidas do TCE.*

⁸ <https://rondoniaoativo.com/noticia/geral/2021/02/25/hospitais-lotados-nao-temos-leitos-para-sua-mae-diz-secretario-de-saude-fernando-maximo.html>

⁹ Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

¹⁰ Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.

¹¹ Orienta, traça diretrizes e alerta as unidades administrativas orçamentárias acerca de procedimentos e boas práticas de instrução, governança e transparência relacionadas a eventuais contratações diretas, por emergência ou calamidade pública, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, bem como as motivadas pela declaração de calamidade pública dispostas no art. 18 do Decreto Estadual 24.887/2020.

¹² Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia, reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual e revoga o Decreto nº 24.979, de 26 de abril de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Ainda de acordo com os Recorrentes, não seria papel desta e. Corte de Contas gerenciar e/ou doutrinar as ações do Chefe do Poder Executivo nas ações de gestão típicas do ordenamento financeiro, patrimonial e orçamentário.

Colacionam no decorrer da peça recursal entendimentos doutrinários quanto à natureza das decisões das e. Cortes de Contas, os quais, por sua extensividade, deixamos de transcrever.

Concluem ofertando entendimento de que a Decisão Monocrática n. 0200/2020/GCBAA, com cunho determinatório, teria extrapolado as atribuições do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao determinar a adoção de medidas que, segundo os Recorrentes, afetam o poder de gerência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

O d. Ministério Público de Contas, ao se manifestar acerca dos argumentos recursais ofertados, salienta que o tema já teria sido tratado pela Procuradoria-Geral de Contas em diversas oportunidades, citando os Pareceres n.ºs 105/2020-GPGMPC e 138/2020-GPGMPC, nos quais se ressalta a atuação da e. Corte de Contas no decorrer da pandemia do novo coronavírus.

Salienta ainda que, no tocante às políticas públicas, o e. Supremo Tribunal Federal – STF tem se manifestado através de reiterados precedentes, ora de matriz coletiva (*ex.vi*: STA n. 91, n. 175, n. 185, n. 287, SL n. 228, ARE 727864), ora de matriz individual (*ex.vi*: RE 566471, RE 271286), no sentido de que o Poder Executivo, na medida de suas omissões e falhas na garantia do direito fundamental à saúde, está sujeito a intervenções no sentido de arbitrar a melhor solução entre a garantia da prestação pretendida e o equilíbrio orçamentário do ente público.

Diante disso, o d. *Parquet* de Contas expressa entendimento no sentido de que [...] *a atuação dessa Corte de Contas, dentro de suas atribuições constitucionalmente previstas, no sentido de averiguar a regularidade dos serviços públicos de saúde em âmbito estado e municipal, firme na dicção dos artigos 70 e 71 da CF/88, não se limita à verificação de compatibilidade e adequação formal de demonstrações contábeis aos ditames do ordenamento jurídico, alcançando também o efetivo exame da legalidade, legitimidade e economicidade, não só de atos e contratos, mas das próprias políticas públicas, mormente quando em jogo a efetividade de direitos fundamentais, como no presente caso.*

Conclui o d. Procurador-Geral de Contas no sentido de que não merecem guarida os argumentos apresentados quanto ao papel dessa e. Corte de Contas na avaliação das medidas de enfrentamento à COVID-19.

No tocante às determinações impostas pelo *decisum* impugnado e em relação ao Ofício n. 28773/2020/SEJUS-ASTEC e documentos que acompanham o recurso (ID-979816, a partir da pág. 27), entende o d. Ministério Público de Contas que os presentes autos (Recurso) não é o *locus* adequado para a aferição do cumprimento ou não das determinações formuladas pela e. Corte de Contas, devendo se dar nos Autos principais 00949/20-TCE-RO.

Alfim, manifesta o d. *Parquet* de Contas pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pelo parcial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

acolhimento das questões preliminares, reconhecendo-se, *in casu*, a ilegitimidade dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** e **José Gonçalves da Silva Júnior**, Secretário de Estado da Saúde e Secretário-Chefe da Casa Civil, respectivamente e, no mérito, **pela improcedência da pretensão recursal**.

Em análise aos argumentos recursais apresentados pelos Recorrentes, torna-se necessário salientar que as e. Cortes de Contas são estruturas constitucionais republicanas com expressa previsão constitucional e têm uma missão especial à luz do Estado democrático de direito, consubstanciada em zelar pela eficiente aplicação dos recursos financeiros dos entes federados, implantando instrumentos de governança e tecnologia em sua atuação.

Torna-se relevante destacar que o exercício das competências das e. Cortes de Contas, inclusive no contexto de calamidade pública causada pela COVID-19 e na interpretação da Lei nº 13.979/2020¹³, deve-se observar o ordenamento jurídico vigente, de alicerce constitucional, que impõe uma colegialidade processual-decisória, de forma a não colocar em risco a situação jurídico-funcional dos agentes públicos, sendo imprescindível garantir o devido processo legal de **controle externo** e a atuação **independente, imparcial e apartidária** das e. Cortes de Contas, mesmo no momento atípico em que o mundo está passando.

No tocante ao acompanhamento da aplicação dos recursos públicos, há uma série de controles internos e externos que visam cuidar da aplicação quantitativa e qualitativa. Nesse sentido, os Tribunais de Contas exercem uma função técnica de apreciação das contas públicas, cuidando da regularidade, corrigindo distorções e fomentando a participação a sociedade através do controle social.

Inversamente ao vetusto modelo absolutista em que a vontade do governante era a lei, tem-se que, na atualidade, é necessário reconhecer que não existe democracia sem controle.

Tomando de empréstimo os ensinamentos de Luiz Henrique Lima¹⁴: “Na democracia, todo o governante, gestor público, parlamentar, magistrado, enfim, todo agente [...] se sujeita a múltiplos controles”.

Nesse contexto, tem-se por necessário assinalar que a filosofia das e. Cortes de Contas está pautada no apoio técnico ao exercício de vigilância sobre os bens e ao patrimônio público, circunscritas suas competências aos âmbitos constitucionais e legais, sendo que suas funções ultrapassam os quesitos da legalidade e legitimidade, alcançando as dimensões de eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública.

As decisões emergenciais tomadas pelos Gestores Públicos trazem desafios nesse cenário de crise epidemiológica como a flexibilização de normas para execução dos gastos públicos, que influenciam e exigem maior atuação dos Tribunais de

¹³ Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

¹⁴ LIMA, L. H. Controle Externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. São Paulo: Método. 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Contas, não se tratando, portanto, de atos de ingerência, mas sim, atos fiscalizatórios da boa e necessária aplicação dos recursos públicos.

Cabe-nos registrar, portanto, que o poder/dever de agir das e. Cortes de Contas, cujas atuações encontram-se resguardadas pelas atribuições constitucionalmente outorgadas, dispõem inequivocamente de competências para determinar a adoção de atos/medidas aos Gestores Públicos que visem garantir a preservação do interesse público e que, *in casu*, trata-se de questões relacionadas a saúde carcerária.

Dessa forma, sem maiores considerações, por desnecessárias, tenho por acompanhar e acolher *in totum* o posicionamento do d. Ministério Público de Contas, no sentido de reconhecer a legalidade de atuação da e. Corte de Contas junto aos órgãos governamentais no decorrer da pandemia do novo coronavírus.

Posto isso, convergindo com o opinativo do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 121, II¹⁵, do Regimento Interno desta Corte, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, a seguinte proposta de **Decisão**:

I. Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelos Senhores **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** (CPF nº 710.160.401-30) – na qualidade de Secretário de Estado da Justiça, **José Gonçalves da Silva Júnior** (CPF nº 794.285.332-20), na qualidade de Secretário-Chefe da Casa Civil e **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF nº 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, em face da **DM 0200/2020/GCBAA**, prolatada nos Autos do Processo nº 0949/20-TCE-RO¹⁶, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Reconhecer, in casu, a ilegitimidade passiva dos Senhores **José Gonçalves da Silva Júnior** (CPF nº 794.285.332-20), na qualidade de Secretário-Chefe da Casa Civil e **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF nº 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, haja vista que as determinações impostas por via da **DM 0200/2020/GCBAA**, prolatada nos Autos do Processo nº 0949/20-TCE-RO, dizem respeito a atos atribuídos por lei a Secretária de Estado da Justiça – SEJUS;

III - No mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação da **DM 0200/2020/GCBAA**, proferida no Processo nº 0949/20, relativamente ao Senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** (CPF nº 710.160.401-30) – na qualidade de Secretário de Estado da Justiça, de modo a manter os exatos termos da decisão recorrida;

III. Notificar do teor desta Decisão os Senhores **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** (CPF nº 710.160.401-30) – na qualidade de Secretário de Estado da Justiça, **José Gonçalves da Silva Júnior** (CPF nº 794.285.332-20), na qualidade de Secretário-Chefe da Casa Civil e **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF nº 863.094.391-20)

¹⁵ **RI-TCE/RO** [...] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões; [...].

¹⁶ Tratam os Autos de Fiscalização de Atos quanto a Pandemia de Corona Vírus (COVID-19) no âmbito dos presídios do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

– na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, assim como ao d. Procurador-Geral do Estado, **Maxwel Mota de Andrade**, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no *sítio*: www.tce.ro.gov.br;

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Sala das Sessões, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator